v.7, n.1, 2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

DIREITOS DA MULHER: EVOLUÇÃO DO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E RESQUÍCIOS DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL DE GÊNERO

WOMEN'S RIGHTS: THE EVOLUTION OF THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK AND THE PERSISTENCE OF STRUCTURAL GENDER VIOLENCE

DERECHOS DE LAS MUJERES: EVOLUCIÓN DEL ESCENARIO JURÍDICO BRASILEÑO Y RESTOS DE VIOLENCIA DE GÉNERO ESTRUCTURAL

Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques[1], Marília Monteiro de Barros Ferreira Velloso[2]

e716982
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i1.6982

PUBLICADO: 01/2026

RESUMO

Apesar da evolução protetiva dos direitos das mulheres na sociedade, ainda permanecem resquícios discriminatórios que acabam por lhes violarem os direitos. Este trabalho possui o intuito de analisar os direitos humanos fundamentais das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista de sua evolução histórica, com a finalidade de avaliar as permanências e transformações da violência estrutural de gênero. O direito, como intimamente ligado ao meio social, mostra-se como importante ferramenta de alteração do contexto de opressão feminina. Para tanto, foi empregado o método dedutivo de abordagem e o método funcional de procedimento. Quanto aos métodos de investigação, utilizou-se o bibliográfico e o documental.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade na Perspectiva de Gênero. Evolução da Proteção Legislativa. Direitos Humanos Fundamentais da Mulher. Representatividade da Mulher. Violência Estrutural de Gênero.

ABSTRACT

Despite the progress in protecting women's rights in society, remnants of discrimination still persist and violate these rights. This paper aims to analyze the fundamental human rights of women within the Brazilian legal system, from a historical perspective, to assess the continuities and transformations of structural gender violence. Law, closely linked to the social environment, serves as an essential tool for altering the context of female oppression. The study adopts a deductive approach and a functional procedure, using bibliographic and documentary research methods.

KEYWORDS: *Vulnerability From A Gender Perspective. Evolution of Legislative Protection. Women's Fundamental Human Rights. Women's Representation. Structural Gender Violence.*

RESUMEN

A pesar de la evolución protectora de los derechos de las mujeres en la sociedad, todavía quedan restos discriminatorios que terminan violando sus derechos. Este trabajo tiene como objetivo analizar los derechos humanos fundamentales de las mujeres en el ordenamiento jurídico brasileño, desde el punto de vista de su evolución histórica, con el propósito de evaluar la permanencia y transformaciones de la violencia estructural de género. La ley, estrechamente vinculada al entorno social, parece ser una herramienta importante para cambiar el contexto de opresión femenina. Para

[1] Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil.
[2] Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ello se utilizó el método de abordaje deductivo y el método de procedimiento funcional. En cuanto a los métodos de investigación se utilizaron métodos bibliográficos y documentales.

***PALABRAS CLAVE**: Vulnerabilidad Desde una Perspectiva de Género. Evolución de la Protección Legislativa. Los Derechos Humanos Fundamentales de las Mujeres. Representación de las Mujeres. Violencia de Género Estructural.*

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto reflexo de uma sociedade em que desigualdades nocivas são uma realidade em todos os âmbitos sociais, reflete, direta ou indiretamente, situações violentas. Esses pontos carecem de mudança para que se possa buscar a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

Os direitos humanos são historicamente construídos e impactados pelos processos ao longo do tempo, a sua defesa tem histórico recente de afirmação e de garantia, e a busca pela implementação dos direitos humanos das mulheres é ainda mais recente. O processo de especificação dos sujeitos titulares dos direitos humanos universais demonstra que são fruídos e exercidos de maneiras diferentes, de acordo com características peculiares de cada indivíduo: gênero, raça, etnia, geração e classe social (Gonçalves, 2013, p. 83-85).

Quando a sociedade determina a diferença nos papéis masculino e feminino, estabelecendo pesos e importância diferenciados, o diferente torna-se objeto de controle para ser eliminado ou inferiorizado. Na medida em que os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, essa diferenciação adquire caráter discriminatório e a relação de poder se torna desigual, trazendo prejuízos para as mulheres, podendo chegar até a violência de gênero (Bazzo; Bianchini; Chakian, 2019, p. 19-20).

A reação de ódio contra a mulher é consequência da violação feminina às normas do patriarcado de controle e possessão sobre o corpo feminino e a norma de superioridade, de hierarquia masculina, quando a mulher exerce autonomia no uso do seu corpo e ascende posições de autoridade, poder econômico ou político, tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o equilíbrio assimétrico (Bazzo; Bianchini; Chakian, 2019, p. 234).

O intuito do presente artigo é analisar, por meio da evolução histórica da proteção dos direitos das mulheres, mas não de forma exaustiva, em que medida a violência de gênero ainda hoje permeia o ordenamento jurídico brasileiro, seja de maneira evidente ou tácita. Será discutida a Lei Maria da Penha, além da análise de outras disposições, seja de ordem constitucional, de direitos humanos, infraconstitucionais ou jurisprudenciais, propõe-se a abertura de uma série de reflexões sobre o tema.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A violência contra a mulher é assunto que cada vez mais ocupa os palcos de debates na sociedade. No centro de quase todas as discussões, está a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006), que, com seus dezesseis anos completos, trouxe inegáveis avanços do ponto de vista da proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, pensar a violência de gênero deve envolver a análise do ordenamento jurídico como um todo. A violência pode ser definida como ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher em situação de vulnerabilidade[1]. A violência é multifacetada e pode envolver uma ou mais das seguintes situações: (i) a violência doméstica ou em relação interpessoal, em que o agressor conviva com a vítima; (ii) a violência ocorrida na comunidade e que seja realizada por qualquer pessoa; e (iii) violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.

Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo de abordagem e o método funcional de procedimento. A escolha pelo método dedutivo justifica-se pela necessidade de partir de premissas teóricas gerais, como a evolução histórica dos direitos humanos e a persistência da violência estrutural de gênero, para analisar e aplicar essas questões ao cenário jurídico brasileiro específico. O método funcional, por sua vez, permite examinar a efetividade das normas jurídicas e como o Direito, enquanto ferramenta ligada ao meio social, pode atuar para alterar o contexto de opressão feminina. No que se refere aos métodos de investigação, a pesquisa foi pautada pelo uso de fontes bibliográficas e documentais.

O material de pesquisa documental incluiu a análise cronológica de marcos legais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, como Constituições, Códigos (Civil e Penal), e leis específicas, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), para traçar a evolução da proteção legislativa dos direitos das mulheres. Além disso, foram incluídos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher de 1948, a Convenção Sobre os Direitos Políticos das Mulheres de 1953 e a Convenção de Belém do Pará de 1994, que reforçam o caráter da proteção dos direitos humanos das mulheres. A seleção desses materiais teve como critério sua relevância histórica e a capacidade de evidenciar as permanências e transformações da violência estrutural de gênero no país, desde a exclusão do sufrágio até as discussões contemporâneas sobre representatividade, autonomia e combate à violência.

Em síntese, por meio da metodologia supramencionada, pretende-se responder ao seguinte questionamento: a evolução da proteção dos direitos da mulher foi suficiente para extinguir a violência de gênero? Se não, em que medida ela ainda é presente no ordenamento jurídico brasileiro?

[1] Definição trazida pela Convenção de Belém do Pará (1994), em seu artigo 1º.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

As categorias de direitos humanos e direitos fundamentais são objeto constante de debates na doutrina: por vezes são manejadas como sinônimas, mas também há apontamentos sobre a heterogeneidade dos termos, haja vista a esfera de significação e conteúdo de cada um deles.

Apesar de não ser o enfoque principal do presente artigo científico, faz-se necessário apresentar os principais pontos de aproximação e distanciamento das terminologias para fins de construção de reflexões mais contundentes sobre a violência de gênero, eis que condutas violentas constituem especial afronta aos direitos subjetivos das mulheres.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais, na concepção atual, abarcam as inúmeras conquistas históricas ao longo da História ocidental e são relacionados à liberdade, à igualdade e à solidariedade, fundamentados no respeito à dignidade humana, que protegem o ser humano nessas dimensões. (Lima, 2019, p. 27-28).

Sarlet (2022, p. 5) defende que a expressão “direitos humanos” é mais difundida, especialmente na esfera não jurídica, seja pela tradição vinculada originalmente à noção de direitos inatos e inalienáveis do ser humano, seja pela influência da terminologia nas declarações internacionais de direitos, como o caso da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Já a expressão “direitos fundamentais”, apesar de ser menos difundida por estar restrita ao meio jurídico, guarda íntima relação com o direito constitucional positivo e a gradual incorporação de dispositivos com previsão de direitos e garantias nas cartas constitucionais desde o Século XVIII. A partir da II Guerra Mundial, a expressão passou a ser incorporada de fato à gramática do direito constitucional e nos dias atuais é extremamente difundida.

Uma explicação difundida no meio jurídico é a de que o termo “direitos fundamentais” aplicar-se-ia aos direitos do ser humano positivados na esfera constitucional de um determinado Estado democrático, enquanto a expressão “direitos humanos”, guardaria relação com os documentos de ordem internacional e se referiria às posições jurídicas universais e essenciais do ser humano, independente de vinculação a uma determinada ordem interna de algum país (caráter supranacional).

Para Sarlet (2022, p. 12-14), a diferenciação entre as duas terminologias estaria no fato de os direitos humanos, enquanto internacionalmente consagrados, se consubstanciarem em um patamar mínimo moral e jurídico, sendo aspiração universal de todos os sujeitos, que detêm titularidade sobre eles por serem humanos, independentemente do vínculo jurídico de nacionalidade ou cidadania.

Já os direitos fundamentais, possuiriam vigência determinada e seriam limitados ao território de determinado Estado, sendo originados de uma construção histórica constitucional.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Os titulares dos direitos fundamentais seriam os indivíduos estabelecidos pelo poder constituinte como tais, e podem ser mais ou menos abrangentes a depender da ordem constitucional.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO

O Feminismo é um movimento social, político e filosófico com a causa ideológica da luta pela igualdade de gênero, que é atingida através da igualdade política, jurídica, cultural e social, de forma a propor direitos iguais entre homens e mulheres, que permitam o empoderamento feminino. A ideia central é construir uma realidade sem a existência de padrões que objetifiquem ou inferiorizem a mulher em relação ao homem.

O conceito “ondas do feminismo” foi didaticamente criado pela autora Martha Weingman Lear, em 1968, como um critério temporal de lutas, reconhecimento equânime de direitos fundamentais e conquistas das mulheres por igualdade de gênero em momentos históricos distintos e graduais (Guindani; Silva, 2019, p. 314).

Historicamente, na passagem do Século XIX para o Século XX, surgiu a denominada primeira onda do movimento feminista: foi caracterizada, no mundo Ocidental (Europa e América do Norte) pela luta por igualdade em relação aos direitos civis e políticos entre os sexos. Na extinta União Soviética, a luta se deu por igualdade de direitos econômicos, sociais e culturais (Pimentel, 2017, p. 5).

Nas décadas de 1960 a 1970, surge a segunda onda do feminismo, encabeçada pela filósofa Simone de Beauvoir, que teve como palco as sociedades da França e dos Estados Unidos. Foi uma corrente universalista dos estudos de gênero, que entendia que o gênero é uma construção histórica da sociedade de caráter relacional, são as construções culturais, sociais e políticas que determinam as diferenças entre os gêneros (Bazzo; Bianchini; Chakian, 2019, p. 19) A linha francesa pleiteava o reconhecimento social das divergências entre os sexos e, por isso, foi denominado feminismo da diferença. Já a corrente estadunidense, buscou defender a necessária igualdade entre os homens e mulheres e, por isso, recebeu o nome de feminismo de igualdade. (Narvaz; Koller, 2006, p. 649)

A segunda onda do feminismo defendia que as desigualdades culturais e políticas das mulheres em relação aos homens estariam ligadas a uma espécie discriminação prejudicial de gênero, que envolveria não só o mercado de trabalho e a educação, mas também situações familiares – como o estupro conjugal e violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, nesse período, com o surgimento do primeiro anticoncepcional feminino, ocorreu a revolução sexual e passou-se a debater os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A partir da década de 1980, surge a terceira onda do feminismo, que prevalece até os dias atuais e possui como expoente a filósofa Judith Butler. O pensamento feminista passa a concentrar-se em reflexões sobre a teoria psicológica baseada na diversidade e alteridade subjetiva, defendida por Michel Foucault e Jacques Derrida. O enfoque dos estudos desloca-se do sexo para as relações de gênero. O movimento contemporâneo transcende o foco central da esfera individual para enfatizar toda a coletividade, buscando direitos transindividuais, ou seja, direitos difusos que atingem as mulheres em todos os lugares, tanto na esfera pública como privada (Silva; Guindani, 2019, p. 320-321).

O objetivo, portanto, passou a ser as diversas identidades femininas, seja em questões raciais, sociais ou econômicas. Passou-se a levar em consideração a interseccionalidade de fatores de opressão e discriminação. Assim, a terceira onda do feminismo buscou a desconstrução de estruturas binárias de gênero, que cindem e significam o masculino como figura dominadora e o feminino como dominada. Discussões sobre o "transfeminino" também ganham espaço na academia.

3. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NO BRASIL

A terminologia "direitos humanos fundamentais"[2] parece ser a mais adequada para o presente capítulo, uma vez que, apesar das ponderações feitas anteriormente, ressalta a relação íntima entre os direitos humanos e fundamentais na proteção na ordem jurídica interna de postulados, que também são consagrados nos documentos internacionais firmados pelo Brasil.

Os direitos humanos fundamentais são frutos de conquistas históricas e, por isso, possuem como principal característica a constante evolução e transformação, a depender dos anseios sociais de cada período. Gonçalves (2013, p. 68), pontua que a humanidade está em constante processo de construção e reconstrução de direitos, que variam conforme o período histórico e as experiências vivenciadas pela humanidade. De maneira simplificada, pode-se dizer que direitos são criados para se evitar a perpetuação de determinadas violações, protegendo-se, assim, as pessoas de ofensas já anteriormente vividas. O direito surge como uma resposta àquelas violências que a sociedade entende injustificáveis e, portanto, deseja erradicar; como uma defesa aos abusos de poder. Os direitos humanos, nesta perspectiva, vão se construindo como um acúmulo crescente de parâmetros, de conteúdos reputados fundamentais, dos quais todo ser humano é titular.

No Ocidente, a luta pelo direito das mulheres se iniciou no século XVIII, no contexto da Revolução Francesa. Durante o período, a luta por liberdade, igualdade e fraternidade se restringia

[2] Terminologia adotada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra Direitos Humanos Fundamentais e Alexandre de Moraes na obra Direito Humanos Fundamentais.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

aos homens, tanto que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) sequer previu direitos básicos ao sexo feminino (Pereira, 2021). Olympe de Gouges, fortemente influenciada pelos ideais iluministas de igualdade, publicou na França a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791) para denunciar essa situação tão desigual.

Além dela, Mary Wollstonecraft elaborou a Reivindicação dos Direitos da Mulher (1791), como resposta à Constituição Francesa (1791), que excluía as mulheres da categoria de cidadãs.

Paulatinamente, a luta das mulheres foi ganhando força no cenário mundial e elas passaram a integrar a sociedade, não mais como meros objetos subjugados ao sexo masculino, mas como sujeitos de direito independentes.

É fato notório que a Constituição Federal de 1988 igualou mulheres e homens em relação a direitos e obrigações, mas isso nem sempre foi uma realidade no ordenamento jurídico pátrio. Por isso, o presente capítulo pretende, por meio da exposição cronológica de alguns dos principais marcos jurídicos, avaliar a trajetória crescente da proteção legislativa dos direitos humanos fundamentais da mulher.

Inicialmente, pensar o direito das mulheres deve envolver a reflexão sobre o direito de votar e ser votada. O direito de sufrágio permite ao indivíduo influir diretamente na democracia e na tomada de decisões políticas do país.

O Código Eleitoral, de 1932, assegurou nacionalmente o voto das mulheres, mas este era facultativo e limitado às casadas (desde que tivessem autorização do marido), viúvas e solteiras com renda própria. Assim, foi no ano de 1933, na eleição para Assembleia Nacional Constituinte, que, pela primeira vez, as mulheres puderam votar e serem votadas. Apesar da permissão constitucional, foi eleita apenas uma mulher para participar da referida Constituinte: Carlota Pereira Queirós.

A Constituição, de 1934, retirou as restrições do voto feminino, mas a obrigatoriedade do voto das mulheres era apenas para aquelas que exercessem função pública remunerada[3]. Com a queda de Getúlio Vargas em 1945, o país retornou à democracia, por meio da elaboração da Constituição, de 1946, que manteve o direito das mulheres de votarem e o tornou dever obrigatório para todas, sem restrições[4].

Apesar disso, somente em 1976, em 31 de maio, Eunice Michilles se torna a primeira mulher a ocupar o posto de senadora, ao tomar posse na vaga do titular João Bosco, que falecera.

Com os 90 anos da conquista do direito ao voto feminino, é possível levantar o questionamento do porquê da permanência da baixa representatividade das mulheres nas casas legislativas. Apesar de comporem mais da metade da população brasileira, talvez como um

[3] Constituição 1934, Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.
[4] Constituição 1946, Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

resquício do pensamento machista enraizado de que a política não comporta mulheres, a representatividade continua sendo um desafio enfrentado até os dias de hoje.

Ao se pensar o direito à educação das mulheres, tem-se importante marco histórico: a primeira lei do ordenamento jurídico brasileiro que tratou dessa proteção foi a Lei Geral de Educação de 1827, que permitiu às meninas frequentarem escolas básicas, onde deviam aprender as prendas que serviam à economia doméstica: bordar, fiar e coser. Entretanto, não poderiam aprender geometria e, na aritmética, o ensino se limitava às quatro operações básicas.

Apenas com a Reforma Leôncio de Carvalho, Decreto nº 7.247, 19 de abril de 1879, as mulheres passam a poder cursar o ensino superior. No entanto, havia condicionantes: as mulheres solteiras deveriam ser autorizadas pelo pai, enquanto as casadas necessitavam do consentimento de seus maridos. Embora oficialmente aceitas, o número de mulheres inscritas manteve-se baixo por alguns anos.

Em um relatório divulgado pelo INEP nos anos 2000, o fenômeno do crescente ingresso das mulheres nas universidades está intimamente relacionado à inserção feminina no mercado de trabalho, que funcionou como um estímulo poderoso para a melhoria do nível de escolaridade, até como forma de compensar a discriminação salarial de gênero.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD 2019 verificou que as mulheres continuam a apresentar uma taxa de escolaridade maior em relação aos homens da mesma faixa[5]. No entanto, o perfil acadêmico de atuação das estudantes no ensino superior demonstra existirem barreiras em determinadas áreas: enquanto as mulheres ingressam em cursos relacionados ao cuidado: serviço social (88,3% dos estudantes são mulheres); ciências sociais e comportamentais (70,4%) e educação (65,6%); elas ainda são minoria esmagadora nas áreas relacionadas à tecnologia (13,3%) e exatas (21,6%).

Em relação aos direitos das mulheres nas relações conjugais, algumas considerações merecem ser tecidas. Apenas em 1890, no Decreto nº 181, é retirado do marido o direito de aplicar castigos corporais a esposa e filhos e permite o divórcio em casos específicos[6]. Até então, a violência física contra a mulher era tolerada pelo ordenamento jurídico.

No Código Civil, de 1916, a relação familiar era desequilibrada entre os sexos: o marido era considerado o “chefe da sociedade conjugal” e a mulher era tida por “relativamente incapaz” para atos da vida civil: elas deveriam pedir autorização para trabalharem, aceitarem herança, e até

[5] Em relação ao Ensino Médio completo, são 51% das mulheres, enquanto o número cai para 46,3% no caso dos homens. O número médio de estudos também diverge: 9,6 anos para mulheres e 9,2 para homens. A faixa etária acima dos 65 anos é a única em que o número de homens com ensino superior completo supera o das mulheres.

[6] Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos: § 1º Adulterio. § 2º Sevicia, ou injuria grave. § 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos. § 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

mesmo ajuizarem ações judiciais. Ressalta-se que desde o Código Comercial, de 1850, as mulheres casadas poderiam trabalhar como comerciantes, desde que autorizadas pelo cônjuge.

Apenas com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 1962), as mulheres deixaram de ser relativamente incapazes, e revogou-se a necessidade de autorização marital para prática dos atos da vida civil. O diploma também inovou em relação ao pátrio poder sobre a família, que passou a ser dividido entre ambos os sexos igualmente. Apesar disso, prevalecia a vontade do pai em caso de divergências.

Com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 1977), o matrimônio deixou de ser indissolúvel, desde que com prévia separação judicial por mais de três anos. No entanto, a mulher divorciada recebia o rótulo de mulher “desquitada”, uma situação civil marginalizada, em que não se é considerada nem casada, nem solteira.

Apesar dos grandes avanços trazidos pela legislação constitucional de 1988 aos direitos das mulheres, percebeu-se uma grande dificuldade com a eficácia dos dispositivos, haja vista a discrepância entre as inovações constitucionalizadas e o Código Civil de 1916. Assim, somente com o advento do Código Civil de 2002, a falta de virgindade deixou de ser motivo para anular o casamento civil, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente por ambos os cônjuges, dentre eles, a tomada de decisões relacionadas à família e aos filhos, e a expressão pátrio poder é substituída por poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estabelece a igualdade do pai e da mãe no exercício do poder familiar, passando a caber a ambos o sustento, guarda e educação dos filhos. Por meio de intensa campanha de conscientização, foi promulgada a Lei nº 13.715 de 2018 que altera o inciso II do artigo 92 do Código Penal, ao prever como efeito da condenação, de quem comete crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra descendente, a incapacidade para o exercício do poder familiar.

Em 2016, com o advento da Lei nº 13.112, a mãe passou a ter o direito de registrar seus filhos em cartórios sem a presença do pai. Até então, o artigo 52, §1º da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos) incumbia apenas ao homem realizar o registro, o que violava frontalmente a igualdade entre homens e mulheres.

Ao repudiar a tolerância estatal, negligência, omissão e tratamento discriminatório na violência contra a mulher, o Caso Maria da Penha Fernandes foi a primeira vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estado Americanos acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica, emitindo relatório ao Brasil para impor indenização à vítima e recomendar a adoção de diversas medidas, dentre elas, surgiu a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) como consequência (Dias, 2019, p. 22).

Assim, a Lei Maria da Penha constitui conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres, assegurando maior proteção à parcela da população fragilizada, protegendo além da

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

mulher vítima de violência doméstica, a família e a sociedade, uma vez que tal violação agride o equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das famílias (Dias, 2019, p. 58-59).

Nesse sentido, a lei trouxe um grande avanço na proteção dos direitos das mulheres, com previsão de várias medidas de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar, que foi definida como física, psicológica, moral, patrimonial e/ou sexual.

Desde sua promulgação, alterações foram realizadas no diploma legal para conferir maior eficácia aos seus dispositivos, dentre elas: (i) a Lei nº 13.505 de 2017, que trouxe o atendimento policial e pericial especializado realizado preferencialmente por pessoa do sexo feminino, e definiu as diretrizes e o procedimento da escuta da vítima, intermediada por profissional especializado; (ii) a Lei nº 13.721 de 2018, que previu preferência nas perícias quando o crime se dá contra mulheres em situação de violência doméstica, nos termos do art.158, §ú. do Código de Processo Penal; (iii) a Lei nº 13.827 de 2019, que inseriu o afastamento do lar imediato do agressor se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, ou psicológica da mulher; e, por fim (iv) a Lei nº 14.310 de 2022, que inclui o registro das medidas protetivas de urgência concedidas em banco de dados mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça para a fiscalização e efetividade.

O principal objetivo de todas essas mudanças na Lei foi acabar com a cultura do estupro[7] machista[8], ainda vigente no Brasil, de que a mulher e seu corpo estão à disposição do desejo do homem. O maior problema a ser enfrentado no combate à violência sexual é a falta de notificação às autoridades competentes, isto é, a subnotificação. Isso ocorre, muitas vezes, devido a revitimização[9] e a culpabilização da mulher[10] por parte dos agentes públicos que deveriam auxiliá-la.

Com a evolução da sociedade e a emancipação feminina, o subjetivismo do conceito de "honestidade" da vítima passou a ser inconstitucional por ser altamente discriminatório. A Lei 11.106 de 2005 eliminou o termo "mulher honesta" que existia no crime de violação sexual mediante fraude, pois ele excluía da proteção jurídica a vítima que não tinha reputação correspondente ao padrão moral de comportamento social da época, além de incluir na causa de aumento de pena do artigo 226 do Código Penal se o agressor é cônjuge ou companheiro da vítima, extinguindo a antiga

[7] A expressão "cultura do estupro" tornou-se comum no movimento feminista para designar comportamentos e ações que implicam em tolerância do estupro praticado contra as mulheres na sociedade. A expressão surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970 (SANDAY, 1997, p.338).
[8] A prática machista é definida como a crença de que o homem é superior à mulher, ou que deve ocupar espaços diferentes e/ou superiores na sociedade apenas pelo fato de ser homem. A mulher, nesse caso, é tida como inferior, devendo ser subjugada aos interesses masculinos.
[9] A expressão significa o tratamento da vítima como secundária na apuração de um crime sexual, em que a própria organização do sistema de persecução penal a faz reviver novamente a violência do crime, ao fazê-la relatar diversas vezes o ocorrido.
[10] A expressão oriunda do inglês "*victim blaming*", é o ato de desvalorizar a vítima de um crime ao considerá-la responsável pelo ocorrido. Muitas vezes, o crime é "justificado" por características pessoas da vítima, o que leva as autoridades a procurarem "defeitos" em suas condutas e personalidades.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

concepção de que não seria crime sexual se fosse praticado contra a esposa ou companheira, no estupro conjugal.

Como forma de buscar diminuir os casos de violência letal contra as mulheres, que antes eram tidos como crimes de honra, levando à impunidade de seus autores, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 13.104 de 2015, que criou a figura qualificada do homicídio em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher vítima: o chamado "feminicídio". Há menosprezo quando o agente pratica o crime por não nutrir estima ou apreço pela mulher vítima, desvalorizando-a, normalmente caracterizado pela violência sexual ou pela recusa da vítima em iniciar um relacionamento com o agressor e a discriminação por entender que a mulher não pode estudar, dirigir, exercer cargo profissional de destaque (Bazzo; Bianchini; Chakian, 2019, p. 244-248).

Em relação aos documentos internacionais firmados pelo Brasil que versam sobre a proteção dos direitos das mulheres, ressalta-se a importância da Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher de 1948 (incorporado à ordem jurídica interna por meio do decreto nº. 31.643, de 23 de outubro de 1952), que determinou a outorga às mulheres dos mesmos direitos civis até então previstos somente aos homens.

Já em 1953, o Brasil assinou a Convenção Sobre os Direitos Políticos das Mulheres, que previa a necessidade do direito de voto em condições de igualdade para homens e mulheres, além da elegibilidade de ocupar e exercer cargo público. Tal documento internacional foi incorporado à ordem jurídica interna apenas em 1955.

Em 1975, a Organização das Nações Unidas oficializa o dia 8 de março como dia internacional da mulher, devido a um incêndio ocorrido nessa data em 1911 numa fábrica de roupas em Nova York nos Estados Unidos da América, que matou cento e cinquenta pessoas, a maioria mulheres, e a greve das tecelãs ocorrida nessa data em 1917 em São Petersburgo na Rússia.

A Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU, de 1979, e é o primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre direitos humanos das mulheres. Foram duas as frentes propostas: promover direitos das mulheres na busca de igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações. O documento apenas foi ratificado pelo Brasil em 1984.

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ocorreu em Belém do Pará em 1994. Foi o primeiro tratado internacional com força legal e vinculante que criminalizou todas as formas de violência contra a mulher e, mais especificamente, a violência sexual.

Apesar de inúmeros tratados e documentos internacionais ratificados e incorporados à ordem interna pelo Brasil, no plano constitucional e legal, percebe-se que os direitos protegidos possuem diferentes níveis de eficácia e efetividade. Assim, cumpre estudar em que medida a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

permanência de preconceitos enraizados impedem a necessária transformação da realidade, e se mostram como um entrave para a devida eficácia das normas jurídicas.

4. VIOLÊNCIA ESTRUTURAL DE GÊNERO E AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

Pensar a violência de gênero do ponto de vista constitucional é um projeto em construção. Buscar a equalização dessas relações dentro do Estado brasileiro envolve a desconstrução de inúmeros preconceitos históricos que se perpetraram por séculos no país. Nesse sentido, estudar as disposições constitucionais vigentes permite não só enxergar as conquistas alcançadas, como também compreender em que medida ainda há espaço para realizar mudanças necessárias.

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi promulgada em um contexto de reabertura política do país após o período militar (1964-1985). Diversos direitos individuais foram suspendidos, ou quiçá extintos, durante a ditadura, e, então, a democracia ressurge no Brasil possuindo como alicerce fundante o valor da dignidade da pessoa humana e o Estado democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, é um dos princípios basilares do Estado democrático de direito. Sua principal finalidade é garantir a todo e qualquer ser humano um mínimo inviolável de direitos que proporcionem o pleno desenvolvimento da personalidade individual.

Sarlet (2002, p. 62) define o princípio como:

> Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, tal princípio não pode ser relativizado ou mitigado, sob pena de abalar o sistema democrático como um todo. Portanto, a interpretação das demais normas do ordenamento jurídico condiciona-se a ele, que, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, constitui cânone constitucional (Piovesan, 2000).

Conhecida também como Constituição Cidadã, a Carta Maior de 1988 realiza um avanço extraordinário na proteção de direitos e garantias individuais dos cidadãos, se consubstanciando como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos já adotado no Brasil (Piovesan, 2008). Nesse sentido, elevados à situação jurídica de cláusulas pétreas, os direitos individuais constituem núcleo inatingível e irredutível do texto constitucional.

No que toca o direito das mulheres, destaca-se como importante marco histórico a articulação do movimento ocorrido previamente à Assembleia Constituinte, realizado pelas 26

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

parlamentares do sexo feminino (menos de 5% do total[11]), que culminou a elaboração do documento Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Em nítida desvantagem numérica em relação aos parlamentares do sexo masculino, o documento buscou trazer para discussão nacional as principais reivindicações do movimento das mulheres.

Como resultado, houve a incorporação da maioria significativa do que foi proposto, claramente evidenciado pelos dispositivos constitucionais que, dentre outros, asseguram: (i) a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I); (ii) a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil, além de proteção especial da mulher no ambiente laboral mediante concessão de benefícios específicos (artigo 7º, XX e XXX); (iii) o reconhecimento de que os deveres familiares são exercidos igualmente entre os gêneros (artigo 226, §5º); e (iv) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º).

O princípio da igualdade, por sua vez, se subdivide entre igualdade formal e material. A primeira diz respeito à aplicação das normas jurídicas a todos, tais quais estas estão estabelecidas, sem distinção entre os indivíduos sobre os quais incide. Já a segunda, atenta-se à existência de desigualdade fática entre os sujeitos, para aplicar desigualmente a norma a depender da realidade, e se consubstancia em forma de atender ao princípio da isonomia.

Tendo em vista o princípio da igualdade formal, diferenças sexuais não poderiam ser utilizadas para tratar desigualmente as pessoas (artigo 5º, I). No entanto, quando se considera a perspectiva de gênero, sob o prisma da igualdade material, faz-se necessária a adoção de medidas concretas que busquem efetivar a norma do tratamento igualitário entre todos.

> O gênero, em suma, é um modelo “bivalente” de coletividade. Ele combina com uma dimensão de classe, que lança no âmbito de redistribuição, com uma dimensão de status, que o lança, simultaneamente, no âmbito do reconhecimento. (...) a solução da injustiça de gênero, de qualquer forma, requer alterações tanto na estrutura econômica quanto na ordem de status da sociedade.[12]

Connel (2015) defende que a discussão sobre gênero envolve a estrutura social, ou seja, determinam-se funções específicas para homens e mulheres na sociedade. Tais funções se alteram de acordo com as peculiaridades de cultura local, raça e classe social, mas há a predominância da

[11] A Assembleia Constituinte de 1987 contou com a participação de 559 parlamentares, sendo 26 mulheres e 533 homens. Apesar da ínfima participação feminina, foi considerado um grande avanço, já que, até então, o número máximo de parlamentares eleitas foram 8 deputadas federais (1982). No que se refere à participação de mulheres na elaboração das constituições do país, apenas a Constituinte de 1934 contou com participação feminina: Carlota Pereira de Queiroz e Almerinda Farias da Gama.

[12] FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: ou uma conceção de justiça. In SARMENTO, Daniel et ali (organizadores). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, página. 175.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

dominação, ou seja, a dependência e submissão da mulher à figura do homem, o qual detém mais direitos oportunidades, sendo o principal privilegiado no sistema patriarcal[13].

Estereótipos, preconceitos e discriminações, sobretudo em razão do gênero estão presentes na cultura brasileira e profundamente enraizados no inconsciente dos indivíduos. Nesse sentido, entende-se que historicamente foram absorvidos também pela cultura jurídica do país[14].

O poder do masculino sobre o feminino é experienciado como forma de violência: ela é utilizada para coagir, submeter um sujeito ao domínio de outro e violar seus direitos essenciais. Priori (2007) defende que no caso da violência contra mulher, reforçam-se os papeis sexuais e de gênero para identificar o homem como forte, viril, dominador enquanto a mulher seria frágil, fraca, submissa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros avanços em relação à efetivação de políticas públicas de inclusão social das mulheres, quer seja por meio de ações afirmativas[15] ou inovações legais. Contudo, ainda persistem barreiras que impedem a concretização do princípio da isonomia.

Em termos de composição das Casas incumbidas de produção legislativa, apesar da previsão constitucional do princípio da igualdade, as mulheres ainda possuem baixa representação no Congresso Nacional: são 15% na Câmara dos Deputados e 13% no Senado[16]. Isso significa que as leis federais brasileiras continuam sendo feitas por uma esmagadora maioria masculina, que não reflete a atual composição populacional do país: 48,2% de homens e 51,8% de mulheres[17].

Como uma alternativa para solução do problema, a Emenda Constitucional nº 117 de 05 de abril de 2022 alterou o artigo 17 da Constituição Federal para exigir que os partidos políticos apliquem recursos do fundo partidário e garantam a divisão de tempo de propaganda no rádio e televisão no percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas.

No entanto, ainda é preciso investimento na educação e informação: as mulheres encontram-se sub-representadas não só no Poder Legislativo. Ao considerar os quadros de membros do Poder Executivo, em setembro de 2020, dos 22 ministros de Estado, apenas dois eram

[13] O patriarcado (junção das palavras Pater [pai] com Arkhe [origem e comando], teve seu significado ampliado na contemporaneidade pelos movimentos feministas para designar não só o poder do pai sobre os demais membros da família, como também a opressão masculina sobre as mulheres, o que lhes conferiria uma posição superior de privilégios e poder na sociedade.
[14] PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero, página. 203.
[15] Cita-se, meramente como exemplos não exaustivos de ações afirmativas a criação de cotas de gênero, o Programa Bolsa Família do Governo Federal, Delegacias Especializadas para Mulheres e a atribuição da titularidade do imóvel do programa "Minha Casa, minha vida" para a mulher, em caso de divórcio.
[16] Composição de cada Casa legislativa em agosto de 2022.
[17] Dados obtidos da PNAD Contínua 2012-2019 do IBGE.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

mulheres (7,1%). Em relação aos cargos gerenciais[18], 62,6% eram ocupados por homens e 37,4% por mulheres, em 2019.

Já no Poder Judiciário, dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que, em 2019, as mulheres representavam apenas 38% dos juízes de primeira instância e menos de 25% dos juízes de segunda instância.

Em uma realidade em que a produção de leis, execução das leis produzidas e aplicação legal ao caso concreto fica sob o monopólio de homens, as mulheres são excluídas direta ou indiretamente da democracia: não participam do espaço público, da tomada de decisão na esfera pública.

Nesse sentido, abre-se espaço para a perpetuação da opressão violenta de gênero: as propostas e interesses das mulheres não são ouvidas nas casas legislativas; se ouvidas, não são executadas, ou são executadas de forma incompleta; se executadas, encontram a barreira judicial: uma maioria masculina forma jurisprudência, ou seja, o entendimento a ser aplicado pelo Tribunal diante de controvérsias fáticas.

Do ponto de vista de uma análise constitucional, nessa situação percebe-se a violência e opressão contra mulher: apesar da previsão textual na Constituição Federal da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade entre os sexos, as mulheres são submetidas à exclusão do espaço público, longe da tomada de decisões, um espaço submisso e silencioso.

Ocupar os cargos e funções mencionados acima, que são ocupados majoritariamente por homens, significa um avanço para a democracia, já que permite a influência no planejamento e execução de políticas públicas que atendam às necessidades das mulheres. Isso traz a possibilidade de se questionarem os preconceitos enraizados e atuar de maneira efetiva para combatê-los.

De igual maneira, um sistema de justiça justo e democrático requer, necessariamente, o afastamento das desigualdades históricas que perpetuem a opressão e a violência de gênero.

Com uma maior representatividade em todos os âmbitos e em todos os Poderes, a população fica melhor representada e a democracia, mais fortalecida. Defende-se, portanto, do ponto de vista constitucional, uma maior participação feminina para buscar erradicar a violência estrutural da sociedade.

5. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A EXPERIÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRA

Em 28 de abril de 2016 foi promulgado o Decreto nº 8.727, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito

[18] Para fins da pesquisa elaborada pelo IBGE, foram considerados cargos gerenciais aqueles classificados como Grupo 1 – membros do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Em seu artigo 1º, parágrafo único, I o diploma legal define identidade de gênero como:

> A dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Gênero e sexo não se confundem: o primeiro relaciona-se com uma construção histórico-cultural e social que determina não só comportamentos para homens e mulheres, como também os espaços e funções sociais a serem ocupados por cada um na sociedade; enquanto o segundo abarca a realidade biológica e a diferença na anatomia dos corpos.

Chakian (2019, p. 49) ensina que a opressão e violência sofrida pelas mulheres é fruto de um processo decorrente do processo de socialização:

> De fato, o gênero feminino sempre foi menosprezado, entendido como objeto de posse e opressão do gênero masculino. A construção da inferioridade feminina é histórica e se fez presente nos mais diversos discursos, inclusive nas ciências, que por muito tempo se prestaram a justificar, como verdade científica, a inferioridade intelectual e também moral da mulher.

A violência contra a mulher é umbilicalmente ligada à categoria de gênero, sendo um reflexo da construção social e histórica de uma noção de inferioridade feminina. Tais relações sexistas[19] reforçam e são reforçadas por uma ordem jurídica patriarcal na sociedade brasileira, que atribui aos homens o pretenso direito de dominação sobre as mulheres.

Nesse sentido, não com o intuito de esgotar o tema, este presente capítulo pretende discutir algumas disposições legais revogadas ou ainda vigentes que permitem compreender em que medida a violência de gênero permeia o complexo de normas infraconstitucionais do Brasil.

Em relação a normas expressamente violentas contra as mulheres, que trazem em seu texto explícito uma noção de inferioridade ou incapacidade ao sexo feminino, alguns exemplos históricos merecem atenção.

Nogueira (2020), explica que até a edição do Código Penal do Império, em 1830, a mulher adúltera poderia ser morta por seu cônjuge do sexo masculino. A partir de 1830, apesar de a autorização ter sido suprimida, o adultério continuou a ser tratado de forma desigual àqueles que incorressem na conduta[20]: os homens seriam punidos apenas se possuíssem relação duradoura

[19] FORMIGA (2002) ensina que o sexismo enquanto preconceito de gênero é dividido em dois grupos: (i) hostil, consubstanciado em práticas e crenças que consideram a mulher inferior aos homens, criando uma intolerância em relação à possibilidade de a figura feminina deter poder; (ii) benévolo, consubstanciado em uma atitude positiva e aparentemente não preconceituosa em relação à mulher, que a descreve como pessoa frágil que precisa de atenção, reforçando noções paternalistas.

[20] Código Penal, 1830, art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adultero. Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

fora do casamento, como no caso do concubinato; enquanto as mulheres eram punidas por qualquer ato adúltero.

O tratamento desigual entre os sexos em relação ao adultério ao não penalizar a conduta esporádica, a normaliza quando praticada por homem; enquanto repudia e penaliza todo e qualquer mínimo desvio, se por mulher. No caso do sexo masculino, percebe-se que a penalização incide somente na medida em que atinge o patrimônio familiar de maneira frequente e reiterada.

Em relação ao tratamento conferido aos crimes sexuais, havia uma punição maior àquele que cometesse violência sexual contra mulher virgem ou honesta[21], em detrimento das prostitutas[22]. De igual maneira, a aplicação de penas mais brandas ao para o estuprador de mulher que não possuísse a característica de ser virgem ou honesta enraizou ainda mais uma cultura de violência contra a mulher.

Apesar de ter havido mudança legislativa, no ideário cultural brasileiro o pensamento violento e extirpador da dignidade das mulheres continua presente até os dias de hoje. A Lei nº 14.245 de 2021 (Lei Mariana Ferrer) prevê punição agravada no caso de coação no curso do processo, como forma de coibir atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e testemunhas do processo durante o julgamento.

A referida Lei foi editada após o caso do suposto estupro de uma influenciadora digital em uma festa em Santa Catarina, em 2018. A defesa do acusado fez menções à vida pessoal da vítima, inclusive fazendo uso de fotos de natureza pessoal e íntima como tese de defesa do acusado, de forma a descredibilizar a vítima e culpá-la pelo ocorrido.

E não só. No dia 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, firmou o entendimento de que a tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proteção à vida e igualdade de gênero. Até então, a tese era utilizada nos plenários do júri pelas defesas dos acusados de feminicídio ou agressões, como forma de imputar às vítimas as próprias mortes ou lesões.

Em termos da lei civilista, o Código Civil de 1916[23] determinava que as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, eram consideradas relativamente incapazes. Isso

[21] A expressão mulher honesta foi retirada do Código Penal apenas em 2005. Além disso, na mesma ocasião, extinguiu-se a possibilidade de extinção do crime caso o estuprador que se casasse com a vítima. O capítulo do diploma Penal intitulado “Dos crimes conta os costumes” passou a chamar-se “Dos crimes contra a dignidade sexual”, de forma a ressaltar que a vítima, nesse caso, é a mulher, não a sociedade como um todo.
[22] Código Penal, 1830, Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous anos.
[23] Código Civil de 1916, Art. 6 - São incapazes, relativamente a certos atos (CCB/1916, art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: (...) II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

significa que a mulher adulta, mesmo que tivesse atingido a maioridade civil aos 21 anos à época, regredia à posição de pessoa relativamente incapaz, que dependia da anuência do marido para realizar não só negócios jurídicos, mas atos da vida civil, dentre os quais, exercer profissão.

Ao homem, cabia a administração pessoal e financeira da entidade familiar[24]. Isso significa que geria não só sua própria vida, mas também a da mulher e dos eventuais filhos que pudessem advir da relação.

A distinção era explicada por uma questão de peculiaridades de gênero: a mulher era um ser sentimental e com função voltada ao âmbito doméstico, enquanto o homem era intelectual, racional e voltado à vida pública. Clóvis Bevilaqua (1977), autor do diploma civil de 1916, explicava:

> Ninguém ignora que, na organização fisiológica do homem e da mulher, há diferenças notáveis, mas essas diferenças não nos autorizam a declarar que o homem é superior à mulher; autorizam-nos, simplesmente, a dizer que é um chamado a exercer, na sociedade e na família, funções diferentes das do outro. Em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto do que a mulher, mas em tudo aquilo em que se exigir dedicação, persistência, desenvolvimento emocional delicado, o homem não se pode equiparar à sua companheira.

Não era, pois, a mulher, dona de si e nem do seu corpo. Enquanto mera propriedade, ficada subjugada às vontades de seu marido, que tinha controle sobre seus atos e vontades.

Inegáveis foram os avanços trazidos pelo novo Código Civil de 2002, no sentido de caminhar para a construção de uma sociedade mais igualitária. No entanto, ainda é possível perceber remanências desse pensamento na cultura jurídica do país.

Em recente Lei do Congresso Nacional nº Lei do Congresso Nacional nº 14.443 de 02 de setembro de 2022, fruto do PL 1.941 de 2022, houve a determinação de prazo máximo de 30 dias para disponibilização de métodos contraceptivos, reduziu a idade mínima de 25 para 21 anos para a esterilização voluntária (caso não se tenha dois filhos) e permitiu que a laqueadura fosse feita durante o parto. Ainda, houve a exclusão da Lei nº 9.269 de 1996 (Lei do Planejamento Familiar) da necessidade de consentimento do cônjuge para a esterilização feminina.

No âmbito jurídico, a exigência do consentimento do cônjuge para disponibilização de métodos contraceptivos, assim como para realizar a laqueadura afronta frontalmente a autonomia privada das mulheres para exercerem seus direitos e escolhas. Isso viola a dignidade da pessoa humana e significa reduzir a mulher a um objeto incapaz de tomar suas próprias decisões.

[24] Código Civil de 1916. Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar, em virtude do regimem matrimonial adoptado, ou do pacto antenupcial. III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher, e a sua residência fora do tecto conjugal. V. Prover à mantença da família, guardada a disposição do art. 277.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Em relação ao planejamento familiar, a existência de sociedade conjugal não pode ser entendida como argumento suficiente para se exigir o consentimento do cônjuge para realizar o procedimento. A igualdade entre os sexos é elemento central das relações familiares (CF, art. 226) e não permite a interferência nas decisões reprodutivas sobre o próprio corpo que um dos polos da relação decida tomar.

Em termos de condutas violentas não previstas expressamente em diplomas legais temos a violência obstétrica, outro tema contemporâneo envolvendo os direitos humanos sexuais e reprodutivos da mulher, agrupando todos os tipos de desrespeito ao seu corpo e seus processos reprodutivos durante a gravidez, o parto, o pós-parto e o abortamento, podendo atingir não só a mãe, mas o bebê também.

Esse tipo de violência ocorre quando há tratamento desumano (físico, psicológico e verbal) ou abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade (Paiva, Heemann, 2020, p. 443).

Aguiar & D'Oliveira (2011) defendem que a violência obstétrica é intimamente relacionada à violência de gênero, que transforma as pacientes em meros objetos de intervenção profissional e lhes retira a autonomia de decidir sobre os procedimentos sobre os quais querem ser submetidas.

6. CONSIDERAÇÕES

A busca por um cenário de igualdade na sociedade entre homens e mulheres é uma constante. Desde o século XIX, no Brasil e no mundo, buscou-se o desenvolvimento de ações afirmativas que pudessem diminuir as desigualdades e preconceitos históricos que inferiorizavam o gênero feminino e o colocassem em uma situação de exclusão social e marginalização.

Os direitos humanos e fundamentais foram construídos historicamente e incluídos no ordenamento jurídico brasileiro por meio de movimentos de luta e afirmação. Embora tenham a prerrogativa de serem universais e aplicáveis a todos indistintamente, as conjunturas sociais, econômicas e históricas mostraram que essa ainda não é a realidade.

A exclusão social advinda do convívio com estruturas violentas em quase todos – senão todos - os âmbitos da sociedade, é extremamente prejudicial. Dias (2022, p. 234) explica que ela pode gerar no sujeito, a título individual, uma série de sentimentos, desde a vergonha até a inferioridade e impotência. O que predomina, em qualquer cenário, são processos de desvalorização e humilhação.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 prever explicitamente em seu bojo a igualdade entre os sexos, a construção de uma sociedade igualitária, todavia, está longe de estar terminada. Ainda restam resquícios de um pensamento machista patriarcal na sociedade brasileira, que ora

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

exclui as mulheres da tomada de decisão na democracia, ora a oprime por meio de costumes machistas que refletem, indireta ou diretamente na produção legislativa.

A violência de gênero, mesmo após a Constituição Federal de 1988 assegurar a igualdade entre os sexos, manifesta-se em diversos âmbitos, sustentando a tese de que a evolução da proteção legal não foi suficiente para extingui-la. O estudo aponta a subsistência de barreiras concretas que impedem a eficácia do princípio da isonomia. No Poder Judiciário, por exemplo, em 2019, as mulheres representavam apenas 38% dos juízes de primeira instância e menos de 25% dos juízes de segunda instância. Tais dados demonstram a exclusão feminina da tomada de decisões e da formação da jurisprudência. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora seja uma conquista histórica, é resultado de uma condenação internacional ao Estado brasileiro pela tolerância e omissão na violência doméstica (Caso Maria da Penha Fernandes). A análise da legislação infraconstitucional revela a recente derrubada de normas expressamente violentas, como a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra” em 2021, e a Lei Mariana Ferrer de 2021, que busca coibir a revitimização e coação de vítimas de violência sexual, comprovando a presença e os resquícios da violência no ideário cultural e na cultura jurídica do país.

No entanto, o Direito, como instrumento intimamente ligado ao meio social, é uma importante ferramenta de controle e regulamentação que pode ser usada tanto para perpetuar a ordem imposta como para transformá-la. Reconhece-se, assim, a importância de se trazerem os questionamentos sobre gênero para o meio jurídico. Por meio da elaboração de leis mais justas e igualitárias, é que as discriminações nocivas de gênero poderão ser extintas.

Dessa forma, em resposta aos questionamentos feitos na introdução, a evolução da proteção dos direitos da mulher não foi suficiente para extinguir com a violência de gênero. Ainda hoje, percebe-se seus traços e resquícios presentes na sociedade e no ordenamento jurídico.

A persistência da violência estrutural de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos avanços constitucionais, aponta para a necessidade de políticas públicas que combatam a sub-representação feminina em espaços de poder. Sugere-se a implementação e fiscalização rigorosa de medidas para assegurar o percentual mínimo de 30% de recursos do fundo partidário e tempo de propaganda para candidaturas femininas, conforme a Emenda Constitucional nº 117/2022, visando maior participação no Poder Legislativo e Executivo. É crucial também promover ações afirmativas no Poder Judiciário, onde mulheres representavam apenas 38% dos juízes de primeira instância em 2019, para garantir que a formação da jurisprudência não seja monopólio masculino e incorpore a perspectiva de gênero.

Como perspectiva futura de pesquisa, torna-se imperativo aprofundar a análise da eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e das recentes alterações, como a Lei nº 14.443/2022, que eliminou a necessidade de consentimento do cônjuge para esterilização. Estudos podem investigar a diminuição da subnotificação de crimes sexuais e a coibição da revitimização após a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Lei Mariana Ferrer. Recomenda-se, ainda, pesquisas sobre a violência obstétrica, um tema contemporâneo ligado à violência de gênero, que retira a autonomia das mulheres em seus processos reprodutivos, exigindo a desconstrução do pensamento patriarcal ainda remanescente na cultura jurídica do país.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. M.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L. Violência institucional em maternidades públicas sob a ótica das usuárias. **Interface**, Botucatu, v.15, n.36, jan./mar. 2011.

BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira; GOMES, Magno Frederici; OLIVEIRA, Izadora Gabriele dos Santos. A efetividade prática e sustentabilidade da Lei Maria da Penha. **PISTA,** 2019, disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/pista/article/view/21718. Acesso em: 18 set. 2022.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi; SILVA, Christine Oliveira Peter da (Coords.); NOWAK, Bruna (Org.). **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BAZZO, Mariana. BIANCHINI, Alice. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. Salvador: Juspodivm, 2019.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado. Rio de Janeiro: Rio, 1977. vol. I.

CHAKIAN, Silvia. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. *In:* INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Paulinas, 2019.

CNJ. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasilia: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf. Acesso em 12 ago. 2022.

CONNEL, Raewyn. PEARSE, Rebbeca. **Gênero**: uma perspectiva global. São Paulo, n.Versos, 2015.

DIAS, Isabel. Exclusão Social e Violência Doméstica: que relação. *In:* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. (Coord.). **Os direitos Humanos dos Vulneráveis, Marginalizados e Excluídos**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2022. p. 233-242.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FORMIGA, Nilton S. *et al.* Inventário de sexismo ambivalente: sua adaptação e relação com o gênero. **Psicologia em estudo**, v. 7, n. 1, p. 103-111, 2002.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção de justiça. *In:* SARMENTO, Daniel *et al.* (org.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HEEMAN, Thimotie Aragon. PAIVA, Caio. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

IBGE**. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2021, Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784 Acesso em: 12 ago. 2022.

IBGE. **Pirâmide Etária**. Rio de Janeiro: IBGE, s. d. Disponível em https://educa.ibge.gov.br/jovens/conhecaobrasil/populacao/18320quantidadedehomensemulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres. Acesso em: 12 ago. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS. **EFA 2000 Educação para Todos**: avaliação do ano 2000, informe nacional, Brasil. Brasília: O Instituto, 1999. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/diversas/temas_da_educacao_basica/efa_2000_educacao_para_todos_avaliacao_do_ano_2000_informe_nacional_brasil.pdf. Acesso em 18 set 2022.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação**. São Paulo: Ed. Almedina, 2019.

MENEGUETTI, Amanda Caroline Generoso, BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A tardia e fragmentada atuação do estado brasileiro no combate à violência contra as mulheres em período pandêmico. **REDOC,** v. 6 jan./abr. 2022 Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/59502. Acesso em 12 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006.Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=287122092021. Acesso em: 18 set. 2022.

NOGUEIRA, Luíza Souto. A desigualdade de gênero e seus reflexos no direito de família brasileiro. **Revista de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS**, ano 6, p. 66-87, jan./mar. 2019. Disponível em: https://inclusivecourts.pt/wp-content/uploads/2020/03/DIAS-CRUZ-2019-Algumas-notas-em-torno-do-casamento.pdf. Acesso em: 22 ago 2022.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Desigualdade de Gênero e a vulnerabilidade das mulheres com deficiência. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 18, n. 2, 2020. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/423 Acesso em: 22 ago 2022.

PEREIRA, Livia Martins Barbosa. A mulher do fim do mundo: a evolução dos direitos das mulheres. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 9, set. 2021.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. *In:* CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (coords.). **Tomo:** Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito. Acesso em: 12 ago. 2022.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Brasili: Senado, 1988. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view. Acesso em: 12 ago. 2022.

PRATA, Ana Rita Souza. **Igualdade e não discriminação de gênero contra as mulheres no direito internacional dos direitos humanos**: análise da jurisprudência consultiva interamericana. 2018. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

PRIORI, Claudia. **Retratos da violência de gênero: denúncias na Delegacia da Mulher em Maringá (1987-1996)**. Maringá: Eduem, 2007.

SANDAY, Peggy Reeves. **A woman scorned**: acquaintance rape on trial. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press,1997.

SARLET, Wolfgang Ingo. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. *In:* CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (coords.). **Tomo:** Direito Administrativo e Constitucional. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao2/conceitodedireitosegarantiasfundamentais Acesso em 18 set. 2022.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Manoela Bastos de Almeida e. **Violência de gênero e a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 2010. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 1, n. 1, p. 59–69, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.17564/2316-381X.2012v1n1p59-69. Acesso em: 12 ago. 2022.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.